



DECRETO Nº 5.577 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Serra, e dá outras providências)

ELMIR KALIL ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Serra Negra/SP;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas específicas e procedimentos aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, para atendimento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no âmbito do Município de Serra Negra.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- II. Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- III. Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



IV. Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V. Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo as atribuições constantes em Norma Técnica específica e as atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

VI. Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII. Órgãos e Entidades Municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município;

VIII. Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX. Dado pessoal sensível: informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X. Dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI. Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII. Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que sejam objetos de tratamento;

XIII. Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV. Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;



XV. Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVI. Protocolo de Adequação: documento reunindo conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XVII. Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, elaboradas com base no Protocolo de Adequação;

XVIII. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos à liberdade civil e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; e

XIX. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Serra Negra fica definida como **Controladora**.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI. transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e

X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive no que diz respeito a eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá:

I. objetivar o exercício de suas competências legais ou cumprimento das atribuições legais do serviço público, para atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e

II. observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para sua execução.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem realizar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.



Art. 6º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I. em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

II. nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III. quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e

IV. na hipótese de a transferência dos dados tenha como objetivo exclusivo a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e resguarda da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo:

I. a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada; e

II. as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantindo pelo órgão ou entidade municipal.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS À PESSOA DE DIREITO PRIVADO

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

I. o encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Federal correspondente; e

II. seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Lei Federal nº 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;



- b) nos casos de uso compartilhado, em que será dada publicidade nos termos deste Decreto; e
- c) nas hipóteses do artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais às entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidade municipal poderá ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

CAPÍTULO V DO CONTROLADOR

Art. 8º As decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração direta, competem aos Secretários, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste artigo, o Secretário age em nome do Município.

CAPÍTULO VI DO ENCARREGADO

Art. 9º São atribuições do encarregado:

- I.** aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II.** receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar as providências necessárias para o seu cumprimento;
- III.** orientar funcionários e os contratados da Administração Pública direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV.** editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;
- V.** determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI.** submeter à Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;
- VII.** decidir sobre sugestões formuladas pela Autoridade Nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
Hidromineral de Serra Negra**
(CIDADE DA SAÚDE)



- VIII.** providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da lei Federal nº 13.709, de 2018;
- IX.** recomendar ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais, informando eventual ausência à Secretária responsável pelo controle da entidade, para execução das providências pertinentes;
- X.** providenciar o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do artigo 31 do referido diploma legal; e
- XI.** avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:
- a)** se avaliada a ocorrência de violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Nacional;
 - b)** se avaliada a inoccorrência de violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.
- 1.** requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela Autoridade Nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
 - 2.** elaborar a Política de Proteção de Dados, bem como o Protocolo e Plano de Adequação; e
 - 3.** executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.
- § 1º** Para a devida execução de suas atribuições, o Encarregado terá acesso aos recursos orçamentários e estruturais próprios.
- § 2º** As secretarias e demais órgãos da Administração Direta deverão atender às solicitações feitas pelo encarregado com fundamento neste decreto.
- § 3º** O encarregado é obrigado a manter total sigilo das informações por si acessadas em razão das atribuições dadas por este Decreto, estando sujeito às sanções civis, administrativas e criminais adequadas.
- § 4º** A identidade e as informações de contato do encarregado serão ostensivamente publicadas pelo Município em meios oficiais e eletrônicos.



CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 10. A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais é órgão colegiado de caráter consultivo e de auxílio direto ao encarregado, tendo por funções:

- I.** auxiliar o encarregado no monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;
- II.** auxiliar o encarregado na análise de risco;
- III.** auxiliar o encarregado na elaboração e atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais;
- IV.** auxiliar o Encarregado no exame das propostas de adaptação à Política de Proteção de Dados Pessoais; e
- V.** analisar outras matérias a si submetidas pelo Encarregado no exercício das atribuições estabelecidas por este Decreto.

Art. 11. A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais será composta por 07 (sete) membros, insertos nas seguintes Secretarias:

- I.** 02 (dois) representantes do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos;
- II.** 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
- III.** 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica;
- IV.** 01 (um) representante da Controladoria Interna; e
- V.** 01 (um) representante do Departamento Jurídico.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais serão indicados por ato da Secretaria de Planejamento, permitida a delegação para a escolha/definição do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 12. No exercício de suas atribuições técnicas, cabe ao Centro de Processamento de Dados:

- I.** oferecer subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado para a elaboração dos planos de adequação; e
- II.** orientar, sob a ótica tecnológica, as Secretarias sobre a aplicação dos planos de adequação.



CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 13. No exercício de suas respectivas autonomias, os entes da Administração indireta tomarão as providências necessárias à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, devendo por ato próprio:

- I.** indicar seu agente, que exercerá as atribuições de Encarregado, que terá sua identidade e informações de contato divulgadas publicamente; e
- II.** elaborar sua Política de Dados Pessoais, bem como de adaptação às diretrizes de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os procedimentos de tratamento de dados e detomada de decisões relacionadas à aplicação do presente Decreto seguirão, subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromineral de Serra Negra, 21 de dezembro de 2023


ELMIR KALIL ABI CHEDID
- Prefeito Municipal -


RODRIGO DEMATTÊ ANGELI
- Chefe de Gabinete -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.


VALQUÍRIA FELIPE DA SILVA
- Secretária em exercício -



DECRETO Nº 5.577 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Serra, e dá outras providências)

ELMIR KALIL ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Serra Negra/SP;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas específicas e procedimentos aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, para atendimento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no âmbito do Município de Serra Negra.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- II. Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- III. Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



IV. Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V. Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo as atribuições constantes em Norma Técnica específica e as atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

VI. Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII. Órgãos e Entidades Municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município;

VIII. Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX. Dado pessoal sensível: informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X. Dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI. Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII. Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que sejam objetos de tratamento;

XIII. Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV. Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;



XV. Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVI. Protocolo de Adequação: documento reunindo conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XVII. Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, elaboradas com base no Protocolo de Adequação;

XVIII. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos à liberdade civil e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; e

XIX. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Serra Negra fica definida como **Controladora**.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



- V. qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e
- X. responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive no que diz respeito a eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá:

- I.** objetivar o exercício de suas competências legais ou cumprimento das atribuições legais do serviço público, para atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e
- II.** observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para sua execução.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem realizar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.



Art. 6º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I.** em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.
- II.** nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III.** quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e
- IV.** na hipótese de a transferência dos dados tenha como objetivo exclusivo a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e resguarda da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo:

- I.** a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada; e
- II.** as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS À PESSOA DE DIREITO PRIVADO

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

- I.** o encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Federal correspondente; e
- II.** seja obtido o consentimento do titular, salvo:
 - a)** nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Lei Federal nº 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;



Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)



- b) nos casos de uso compartilhado, em que será dada publicidade nos termos deste Decreto; e
- c) nas hipóteses do artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais às entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidade municipal poderá ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

CAPÍTULO V DO CONTROLADOR

Art. 8º As decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração direta, competem aos Secretários, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste artigo, o Secretário age em nome do Município.

CAPÍTULO VI DO ENCARREGADO

Art. 9º São atribuições do encarregado:

- I.** aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II.** receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar as providências necessárias para o seu cumprimento;
- III.** orientar funcionários e os contratados da Administração Pública direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV.** editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;
- V.** determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI.** submeter à Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;
- VII.** decidir sobre sugestões formuladas pela Autoridade Nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018;



VIII. providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX. recomendar ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais, informando eventual ausência à Secretária responsável pelo controle da entidade, para execução das providências pertinentes;

X. providenciar o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do artigo 31 do referido diploma legal; e

XI. avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) se avaliada a ocorrência de violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Nacional;

b) se avaliada a inoccorrência de violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

1. requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela Autoridade Nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

2. elaborar a Política de Proteção de Dados, bem como o Protocolo e Plano de Adequação; e

3. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º Para a devida execução de suas atribuições, o Encarregado terá acesso aos recursos orçamentários e estruturais próprios.

§ 2º As secretarias e demais órgãos da Administração Direta deverão atender às solicitações feitas pelo encarregado com fundamento neste decreto.

§ 3º O encarregado é obrigado a manter total sigilo das informações por si acessadas em razão das atribuições dadas por este Decreto, estando sujeito às sanções civis, administrativas e criminais adequadas.

§ 4º A identidade e as informações de contato do encarregado serão ostensivamente publicadas pelo Município em meios oficiais e eletrônicos.



CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 10. A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais é órgão colegiado de caráter consultivo e de auxílio direto ao encarregado, tendo por funções:

- I.** auxiliar o encarregado no monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;
- II.** auxiliar o encarregado na análise de risco;
- III.** auxiliar o encarregado na elaboração e atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais;
- IV.** auxiliar o Encarregado no exame das propostas de adaptação à Política de Proteção de Dados Pessoais; e
- V.** analisar outras matérias a si submetidas pelo Encarregado no exercício das atribuições estabelecidas por este Decreto.

Art. 11. A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais será composta por 07 (sete) membros, insertos nas seguintes Secretarias:

- I.** 02 (dois) representantes do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos;
- II.** 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
- III.** 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica;
- IV.** 01 (um) representante da Controladoria Interna; e
- V.** 01 (um) representante do Departamento Jurídico.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais serão indicados por ato da Secretaria de Planejamento, permitida a delegação para a escolha/definição do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 12. No exercício de suas atribuições técnicas, cabe ao Centro de Processamento de Dados:

- I.** oferecer subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado para a elaboração dos planos de adequação; e
- II.** orientar, sob a ótica tecnológica, as Secretarias sobre a aplicação dos planos de adequação.



CAPÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 13. No exercício de suas respectivas autonomias, os entes da Administração indireta tomarão as providências necessárias à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, devendo por ato próprio:

- I.** indicar seu agente, que exercerá as atribuições de Encarregado, que terá sua identidade e informações de contato divulgadas publicamente; e
- II.** elaborar sua Política de Dados Pessoais, bem como de adaptação às diretrizes de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os procedimentos de tratamento de dados e detomada de decisões relacionadas à aplicação do presente Decreto seguirão, subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromineral de Serra Negra, 21 de dezembro de 2023


ELMIR KALIL ABI CHEDID
- Prefeito Municipal -


RODRIGO DEMATTÊ ANGELI
- Chefe de Gabinete -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.


VALQUÍRIA FELIPE DA SILVA
- Secretária em exercício -